



CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

PROJETO DE LEI Nº 244/2026

Institui no Município de Araraquara a Política Municipal pela Primeira Infância.

Art. 1º Fica instituída a Política Municipal pela Primeira Infância, destinada à promoção, proteção e defesa dos direitos da criança na primeira infância, no âmbito do Município de Araraquara.

Art. 2º A Política Municipal pela Primeira Infância reger-se-á pelos seguintes princípios:

I – a prioridade absoluta dos direitos da criança, conforme a Constituição Federal e o Estatuto da Criança e do Adolescente;

II – proteção integral e o interesse superior da criança;

III – intersetorialidade das políticas públicas;

IV – equidade e a redução das desigualdades sociais, territoriais, étnico-raciais e de gênero;

V – respeito à diversidade cultural, familiar e comunitária;

VI – participação social e o controle democrático; e

VII – transparência e o monitoramento permanente das ações.

Art. 3º São diretrizes pela Política Municipal pela Primeira Infância:

I – promoção do desenvolvimento integral da criança, em seus aspectos físico, cognitivo, emocional, social e cultural;

II – fortalecimento das famílias e das redes de cuidado e proteção;

III – qualificação dos serviços públicos destinados à primeira infância;

IV – articulação entre as políticas de saúde, educação, assistência social, cultura, esporte, lazer, habitação, saneamento, mobilidade urbana e direitos humanos; e

V – prevenção de todas as formas de violência, negligência e discriminação contra crianças.

Art. 4º São objetivos da Política Municipal pela Primeira Infância:

I – garantir o acesso universal e equitativo às políticas públicas essenciais à primeira infância;

II – promover a atenção integral à saúde da gestante, da criança e da família;

III – ampliar e qualificar a oferta de educação infantil, em creches e pré-escolas;



CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

IV – fortalecer ações de assistência social e de proteção às crianças em situação de vulnerabilidade;

V – incentivar práticas de parentalidade positiva e apoio às famílias;

VI – assegurar ambientes seguros, saudáveis e estimulantes para o desenvolvimento infantil; e

VII – produzir, sistematizar e divulgar dados e informações sobre a primeira infância no Município.

Art. 5º As políticas públicas a que se referem esta lei devem ser objeto de Plano Municipal da Primeira Infância, observando-se na sua elaboração:

I – regulamentação e suplementação em âmbito local do Plano Nacional da Primeira Infância;

II – elaboração de relatórios periódicos de monitoramento e divulgação dos resultados e indicadores do Plano; e

III – promoção, quando necessário, de revisões e ajustes no Plano.

Art. 6º A execução da Política Municipal pela Primeira Infância deve respeitar os contratos existentes, as dotações orçamentárias e as disposições previstas na Lei de Diretrizes Orçamentárias e no Plano Plurianual.

Art. 7º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala de Sessões “Plínio de Carvalho”, 19 de junho de 2026.

FABI VIRGÍLIO



CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

JUSTIFICATIVA

A infância é o primeiro território da cidadania. Como diz o provérbio africano “É preciso uma aldeia inteira para educar uma criança”.

É na infância que se semeiam as condições para o exercício da liberdade, da dignidade e da igualdade que a Constituição da República promete a todas as pessoas. Quando o Estado cuida de uma criança, não realiza um favor; cumpre um dever constitucional. Quando protege a infância, protege o próprio futuro.

“A infância é o chão que pisamos a vida inteira” Lya Luft nos abrilhanta com essa metáfora forte e real sobre o quão importante é esse período na vida de uma pessoa, é a partir dela que desenhamos que tipo de adulto nos tornaremos.

A neurociência revela que a primeira infância (do nascimento aos 6 anos) é o período de maior desenvolvimento e plasticidade cerebral da vida humana. Nessa fase, o cérebro constrói a base de sua arquitetura, estabelecendo cerca de um milhão de novas conexões neuronais a cada segundo.

Falar de primeira infância não se trata exclusivamente de garantirmos vagas em creches, é preciso um acompanhamento integral da forma como essa criança está se desenvolvendo, com olhar apurado e acompanhamento pleno e integral às necessidades estabelecidas de diversas áreas estratégicas.

A Constituição Federal de 1988 consagrou a proteção integral da criança como um dos pilares do Estado Democrático de Direito. Em seu artigo 227, determina que é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização futura, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, protegendo-a de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Esse princípio constitucional foi regulamentado pelo Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA (Lei Federal nº 8.069/1990), que adotou a doutrina da proteção integral e reconheceu crianças e adolescentes como sujeitos plenos de direitos. O artigo 3º do Estatuto assegura às crianças todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, enquanto os artigos 4º e 7º reforçam a corresponsabilidade do Poder Público, da família e da sociedade na garantia de condições dignas para seu desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social.



CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

A ciência confirma aquilo que a sensibilidade humana sempre intuiu: os primeiros anos de vida deixam marcas profundas. É nesse período que se desenvolvem capacidades cognitivas, emocionais, afetivas e sociais que acompanharão a pessoa ao longo de toda a sua existência. Cada cuidado oferecido, cada vínculo protegido, cada oportunidade garantida torna-se fundamento para a construção de uma vida mais plena.

Por isso, a primeira infância não começa apenas com o nascimento. Ela se anuncia no cuidado à gestante, na proteção à maternidade, no acesso ao pré-natal, na segurança alimentar, na moradia digna, no acolhimento familiar e comunitário. Antes mesmo de nascer, a criança já depende da presença protetiva das políticas públicas.

A construção desta política dialoga com a compreensão contemporânea de que cidades verdadeiramente humanas são aquelas planejadas a partir das necessidades de suas crianças. Quando uma cidade é boa para a infância, ela se torna melhor para todas as pessoas.

Nesse sentido, ecoam as reflexões do educador Paulo Freire, para quem educar é um ato de esperança; de Rubem Alves, que via na infância o lugar da imaginação e do encantamento; e de Francesco Tonucci, cuja obra ensina que a cidade deve ser observada a partir da altura das crianças, porque é nelas que se mede a qualidade da vida coletiva.

Ao instituir uma política permanente, intersetorial e baseada em evidências, o Município de Araraquara reafirma seu compromisso com a proteção integral das crianças, reconhecendo que o investimento na primeira infância produz impactos positivos duradouros para toda a sociedade, reduzindo desigualdades, fortalecendo vínculos sociais, prevenindo situações de vulnerabilidade e promovendo o desenvolvimento humano sustentável.

Diante do exposto e do parecer de constitucionalidade da Diretoria Legislativa que segue, contamos com a sensibilidade e o apoio para a aprovação deste importante Projeto.

CÓPIA NA ÍNTEGRA DO PARECER TÉCNICO DA DIRETORIA LEGISLATIVA ENVIADO POR E-MAIL NO DIA 12 DE JANEIRO DE 2026.

Projeto de Lei: Institui o Plano Municipal da Primeira Infância (PMPI), e dá outras providências.

Autor: Fabi Virgílio



CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

Prezadas,

Trata a presente análise de esboço de projeto de lei apresentado pela vereadora visando, em síntese, instituir plano municipal voltado à primeira infância.

Pois bem, no que concerne à possibilidade de legislar localmente sobre o tema, é lícito ao município dispor sobre a matéria visando o interesse local e suplementando a legislação federal, conforme art. 30, incisos I e II, e tendo em vista a competência comum do poder público para proteção para assegurar o os direitos da criança.

E no que diz respeito à competência da vereança para iniciar o processo legislativo sobre a matéria, deve-se observar que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do [ARE 878.911/RJ](#), *leading case* do [Tema 917](#), fixou a tese de repercussão geral segundo a qual “não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II, "a", "c" e "e", da Constituição Federal), não havendo que se falar em vício de iniciativa.

Nessa linha, há precedente do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo em caso similar declarando ser lícito à vereança propor norma que disponha de forma genérica sobre política municipal voltada à concretização de direitos da criança.

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI MUNICIPAL. I. CASO EM EXAME: LEI Nº 4.172, DE 3 DE ABRIL DE 2024, QUE "DISPÕE SOBRE O PROGRAMA MUNICIPAL DE VACINAÇÃO INFANTIL 'VALÉRIA LOMBA' NO MUNICÍPIO DE ANDRADINA", CUJO PROCESSO DE ELABORAÇÃO FOI DEFLAGRADO PELA EDILIDADE. II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO: (I) VIOLAÇÃO À TRIPARTIÇÃO DOS PODERES; (II) AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DA FONTE DE CUSTEIO; (III) VÍCIO DE INICIATIVA. III. RAZÕES DE DECIDIR: RECONHECIDA A CONSTITUCIONALIDADE DO ATO NORMATIVO, UMA VEZ QUE, ALÉM DE NÃO CONFIGURAR INDEVIDA INGERÊNCIA DO LEGISLATIVO NA SEARA DA ADMINISTRAÇÃO E NÃO ENVOLVER MATÉRIA DE INICIATIVA EXCLUSIVA DO CHEFE DO EXECUTIVO, CONCRETIZA DIREITOS SOCIAIS PREVISTOS NA CONSTITUIÇÃO E NAS LEIS FEDERAIS Nº 8.069/1990 (ESTATUTO DA CRIANÇA E ADOLESCENTE), Nº 13.257/2016 (POLÍTICAS PÚBLICAS PARA A PRIMEIRA INFÂNCIA) E Nº 14.886/2024 (PROGRAMA NACIONAL DE VACINAÇÃO EM ESCOLAS PÚBLICAS). HIPÓTESE, ADEMAIS, EM QUE A AUSÊNCIA DE PREVISÃO DE RECURSOS ORÇAMENTÁRIOS IMPLICA APENAS A INEXEQUIBILIDADE DA NORMA NO EXERCÍCIO FINANCEIRO EM QUE FOI APROVADA. INTELIGÊNCIA DOS ARTIGOS 5º, CAPUT, 24, § 2º, 25 DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL E 113 DO ADCT E DA TESE FIXADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL PARA O TEMA 917. EXAME DA JURISPRUDÊNCIA. IV. DISPOSITIVO: IMPROCEDÊNCIA.

(TJSP; DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE [2362285-82.2024.8.26.0000](#); RELATOR (A): JARBAS GOMES; ÓRGÃO JULGADOR: ÓRGÃO ESPECIAL; TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO - N/A; DATA DO JULGAMENTO: 16/04/2025; DATA DE REGISTRO: 22/04/2025 – *grifos nossos*)

Todavia, especificamente no que diz respeito ao anteprojeto apresentado, com a devida vênia, não nos parece que se trate propriamente de um Plano Municipal de Primeira



CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

Infância, pois o referido instrumento tratar-se-ia de uma regulamentação do ente municipal, adaptando o [Plano Nacional de Primeira Infância - PNPI](#) à realidade local e, nas palavras do próprio PNPI, demandaria interlocução com os “diferentes conselhos dessas esferas administrativas, como os conselhos de direitos, de saúde, educação, assistência social, cultura, o conselho tutelar, os conselhos de controle social etc., além dos órgãos do Poder Executivo”, ou seja, dificilmente poderia vir à luz por iniciativa do Legislativo, sob risco de violação à reserva de administração do Chefe do Poder Executivo.

Não obstante, entendemos que o anteprojeto da vereadora pode subsistir e prosperar enquanto Política Municipal da Primeira Infância, ou seja, enquanto norma programática (que é o que aparenta efetivamente ser), isto é, enquanto instrumento dotado de princípios, diretrizes e objetivos, verdadeiro guia para a posterior elaboração de eventual Plano Municipal de Primeira Infância, em linha com lei muito similar cuja constitucionalidade fora declarada pelo Tribunal Bandeirante.

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - MUNICÍPIO DE PIRACICABA - LEI Nº 9.917/2023, DE INICIATIVA PARLAMENTAR, QUE DISPÕE SOBRE ELABORAÇÃO E IMPLEMENTAÇÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS PARA A PRIMEIRA INFÂNCIA – ALEGAÇÃO DE USURPAÇÃO DA COMPETÊNCIA EXCLUSIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO – DESCABIMENTO – LEI QUE TRAZ NORMAS GERAIS DE PROMOÇÃO DE POLÍTICA PÚBLICA, COM VISTAS A DAR MAIOR CONCRETUDE A DIREITOS CONSTITUCIONALMENTE PREVISTOS – NÃO USURPA COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO LEI QUE, EMBORA CRIE DESPESA PARA A ADMINISTRAÇÃO, NÃO TRATA DA SUA ESTRUTURA OU DA ATRIBUIÇÃO DE SEUS ÓRGÃOS NEM DO REGIME JURÍDICO DE SERVIDORES PÚBLICOS – INEXISTÊNCIA DE AFRONTA À SEPARAÇÃO DE PODERES OU À RESERVA DA ADMINISTRAÇÃO – RETRATAÇÃO DO V. ACÓRDÃO ANTERIOR PARA ADEQUAÇÃO AO ENTENDIMENTO ASSENTADO NO TEMA Nº 917/STF – PRECEDENTES DESTES C. ÓRGÃO ESPECIAL – AÇÃO IMPROCEDENTE.

(TJSP; DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE [2242671-20.2023.8.26.0000](#); RELATOR (A): RENATO RANGEL DESINANO; ÓRGÃO JULGADOR: ÓRGÃO ESPECIAL; TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO - N/A; DATA DO JULGAMENTO: 26/11/2025; DATA DE REGISTRO: 27/11/2025 – *grifos nossos*)

Ante o exposto, entendemos não haver óbice jurídico à propositura, com as modificações que a adequem aos argumentos aqui delineados, isto é, transmutada em Política Municipal da Primeira Infância, nos moldes da minuta que sugerimos em anexo.

Sendo o que nos competia informar, despedimo-nos.

EMITIDO PELO SERVIDOR EWERTON DA SILVA VILELA – DIRETORIA LEGISLATIVA.

Sala de Sessões “Plínio de Carvalho”, 19 de junho de 2026.

FABI VIRGÍLIO



CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: FABY VIRGÍLIO PROJATO DE LEI Nº 244/2026/6613/2026. Sistema Siscam: Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse <http://consulta.camara-arq.sp.gov.br/documentos/autenticar> e informe o código do documento - 2056-T56W-6MN9-AM6T



CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

ASSINATURAS DIGITAIS

O documento acima foi proposto para assinatura digital na Câmara Municipal de Araraquara. Para verificar as assinaturas, clique no link: <https://consulta.camara-arq.sp.gov.br/documentos/autenticar?chave=2056T56W6MN9AM6T>, ou vá até o site <https://consulta.camara-arq.sp.gov.br/documentos/autenticar> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido.

Código para verificação: **2056-T56W-6MN9-AM6T**